

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CONCURSO C-319 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
PROVA PRÁTICA -ELABORAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

PROCESSO Nº 999.002.2009.01.00-9

RECLAMANTE: FAUSTA FAUSTINA FIDURETTI

Advogada: MAURITA MANU MARCOLINA

RECLAMADA: CÉLERE- SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL S/A

Advogado: LÍCIO TRANCOSO OPASH

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

FAUSTA FAUSTINA FIDURETTI, brasileira, viúva, maior, atendente, CPF nº 000.300.111-00, residente e domiciliada nesta cidade, na rua da Alegria, nº 999, por meio de procurador devidamente habilitado, conforme fls. 05, ajuizou a presente reclamação trabalhista na data de 05 de maio de 2009, em face de **CÉLERE SERVIÇOS DE TELEFONIA MOVEEL S/A**, com sede nesta cidade, na Travessa Princesa dos Bosques, nº 342, bairro central, CEP 66.999-909, CNPJ 000.444.999/0001-03.

Em suas razões de pedir, disse a reclamante que, em 02 de janeiro de 2004, foi admitida pela empresa prestadora de serviços AUSPICIOSA LTDA, contratada pela reclamada; que suas tarefas consistiam no atendimento aos clientes portadores de unidades móveis pré-pagas, todos notificados para comparecer na sede da empresa, visando a substituição do sistema de processamento de chamadas telefônicas; que seu labor ocorria na sede da empresa reclamada, sob a supervisão do gerente dessa, de nome João Jonas Janari; que no dia 03 de março de 2006, por intermédio do mesmo gerente, a reclamada levou ao seu conhecimento e dos demais contratados pela Auspiciosa LTDA, que o prazo fixado no contrato de prestação de serviços celebrado entre ambas empresas, teria vencido e não seria prorrogado; na mesma oportunidade, foram cientificados de que permaneceriam trabalhando e a contratante, ora reclamada, assumiria a responsabilidade pelos vínculos. Acrescentou que a promessa foi cumprida, e que baixado o registro do contrato em sua CTPS, no dia 05 de março de 2006, a reclamada registrou o novo liame no dia seguinte, o que perdurou até 20 de dezembro de 2008, quando foi dispensada, sem pagamento das verbas rescisórias e sob acusação de que faltara ao respeito com o gerente João Jonas Janari.

Reportando-se ao motivo da dispensa, afirmou que na verdade foi a única a ser desrespeitada e que teve violados seus mais sagrados direitos. Informou que após a morte de seu marido, pouco mais de dois anos atrás, foi obrigada a assumir a responsabilidade pela família, composta por ela, dois filhos e um enteado, todos menores de idade; que precisou sair da casa de sua sogra, onde residia, por motivo de incompatibilidade de gênios e alugar uma casa, o que ocorreu em 01 de novembro de 2007; que para melhor controlar os gastos e não faltar com as suas obrigações quanto aos alugueres, requereu ao serviço de pessoal da empresa que os valores mensais devidos ao seu senhorio - R\$400,00 (quatrocentos reais) - fossem descontados de seus salários, em consignação, e a ele pagos diretamente. Que a relação locatícia vinha ocorrendo de forma regular, bem como os descontos em seus salários não deixaram de ser observados. Ocorre que no dia 19 de dezembro de 2008 a reclamante foi surpreendida com a presença de um oficial de justiça em

sua casa, notificando-a de que teria o prazo de 30 dias para desocupar o imóvel, sob pena de despejo motivado por falta de pagamento dos alugueres desde o mês de agosto de 2007. Irresignada com a injustiça, com seus contracheques nas mãos, procurou o gerente João Jonas Janari, o qual fez pouco caso de seu sofrimento; amassou seus comprovantes de pagamento, jogou-os no lixo, disse-lhe que a empresa passava por dificuldades e que sendo a reclamante viúva e jovem, deveria procurar um marido rico ou "utilizar outros expedientes" para conseguir dinheiro, referências essas que foram feitas de forma maldosa, como percebeu pela expressão do rosto dele. Pontuou que, mesmo desrespeitada, não ofendeu o gerente, apenas lhe fez ver que o fato de ser mulher não lhe retirava a cidadania.

Que quando iniciou o trabalho, contratada pela AUSPICIOSA LTDA, recebia o equivalente a um salário mínimo, porém, após ter o contrato registrado pela ora reclamada, passou a receber R\$2.000,00 (dois mil reais), assim compostos: salário-base: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); gratificação de função R\$500,00 (quinhentos reais); auxílio-alimentação R\$100,00 (cem reais); salário educação R\$200,00 (duzentos reais), todas decorrentes de direito reconhecido em normas coletivas. Que de acordo com as mesmas normas coletivas, recebia duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a parcela de participação nos lucros, correspondente ao valor do salário-base.

Que faz jus a diferenças salariais correspondentes ao período em que o contrato foi assinado pela AUSPICIOSA LTDA, considerando que fazia os mesmos trabalhos que as empregadas da reclamada e recebia valor muito inferior ao salário dessas. Questiona ofensa ao princípio da isonomia, eis que a todo trabalho igual deve corresponder pagamento igual.

Que o seu labor ocorria no horário de 8h00 (oito) às 18h00 (dezoito horas), de segunda a sexta-feira, com um intervalo de 20 (vinte) minutos. A reclamada não pagava horas extras.

Finalmente, refere que não gozou as férias dos períodos 2006/2007 e 2007/2008.

Diante de tais razões, a reclamante pleiteia:

- que seja declarado nulo o contrato de trabalho registrado pela empresa AUSPICIOSA LTDA, eis que sempre laborou em favor da reclamada;
- que seja reconhecida a unicidade contratual, retificando-se a data de registro de ingresso na sua CTPS;
- que lhe sejam pagas as diferenças salariais correspondentes ao período em que esteve contratada pela AUSPICIOSA LTDA;
- indenização por danos materiais, em valor correspondente a cem vezes o montante que foi descontado de seus salários e não repassados ao seu senhorio, somados às custas e aos honorários do advogado contratado para defendê-la na ação de despejo em curso perante a 38ª Vara do Cível e Comércio, conforme contrato em anexo;
- indenização por danos morais, no valor de R\$500.000,00, em razão do sofrimento imposto a si e a seus dependentes, não só pelas referências maldosas feitas pelo gerente João Jonas Janari, mas, sobretudo pelo estardalhaço feito pelos oficiais de justiça, na passagem onde reside, diante de seus vizinhos que correram para fora de suas casas ao ouvirem o seu choro e o de seus filhos.
- Que seja oficiado ao Ministério Público, a fim de que ofereça

denúncia dos diretores da empresa, pelo crime de apropriação indébita;

- horas extras, por todo o período laborado, com reflexos em gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais, FGTS com 40%, gratificação de função, auxílio-alimentação, salário-educação, aviso prévio, 13º salários do período e sobre participação nos lucros;
- intervalo intra-jornada, com reflexos nas horas extras; aviso prévio; férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com 40%, gratificação de função, auxílio-alimentação, salário-educação e sobre participação nos lucros.
- Férias dos períodos 2006/2007 e 2007/2008.
- Juros e correção monetária a incidir desde a data em que as parcelas seriam devidas, no curso da relação de trabalho.
- A responsabilização da empresa pelo recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias integrais no valor correspondente às parcelas que serão deferidas.
- Pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 20 do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.

●

- Atribuiu à causa o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)

●

● **DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE:**

- Mandado expedido na ação de despejo; contracheques do período laborado; instrumento de procuração outorgado ao advogado Máximo Maia para representá-la na ação de despejo e contrato de honorários respectivo, onde está fixado o valor de R\$5.000,00 pelos serviços prestados.
- Cópias de peças da ação de despejo e da sentença que julgou procedente o despejo .
- Contracheques referentes ao período de janeiro 2004 a fevereiro 2006, em nome da empregada da reclamada Maya Amanda Obama, expedidos pela aludida empresa.
- Cópias das fls. 3 e 11 da CTPS nº PT666.000, da autora, onde estão registrados os contratos de trabalho e o valor dos salários.
- Normas coletivas, em cópias simples, com vigência nos períodos de outubro 2005 a setembro 2006, outubro 2006 a setembro 2007 e outubro 2007 a setembro 2008, verificando-se em todas elas o direito dos empregados ao auxílio-alimentação; salário educação, assegurada a gratificação de função aos empregados com mais de dois anos de serviços.
-
- Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

DEFESA DA RECLAMADA

Preliminarmente, a reclamada pleiteia a extinção da ação sem julgamento do mérito, ao argumento de que a inicial está inepta, por falta de interesse processual da autora e porque a reclamação não foi submetida ao exame prévio da Comissão de Conciliação Prévia, instituída conforme norma coletiva já constante dos autos, eis que apresentada pela reclamante.

Requer o chamamento à lide da empresa AUSPICIOSA LTDA, por ser a responsável pelos pedidos da autora no período anterior à admissão dela na empresa reclamada.

Impugna as normas coletivas trazidas aos autos, com amparo no

art. 830, da CLT.

Suscita a prescrição total quanto ao contrato celebrado com a prestadora de serviços e a parcial, quanto às pretensões anteriores aos cinco anos do término do contrato, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Constitucional.

Repudia qualquer possibilidade de responsabilizá-la quanto ao contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a empresa AUSPICIOSA LTDA. Refere que a contratação para prestação de serviços decorreu de uma necessidade específica, conforme exigência fixada pelos normativos que regem os serviços de telefonia, restando evidenciado que a duração do contrato limitou-se ao lapso temporal em que os trabalhos foram necessários. Em consequência, requer o indeferimento do pedido de unicidade contratual, haja vista a inexistência de qualquer relação entre os contratos, seja quanto aos deveres ou as obrigações das partes, não havendo, também, na época em que a reclamante laborou para a prestadora de serviços, qualquer subordinação dessa em relação à empresa. Diz que a admissão da autora ocorreu após seus pungentes pleitos, haja vista que o marido dela estava doente, em estado terminal, sofrendo de grave moléstia, tanto que logo depois veio a falecer.

Insiste na afirmação de que a reclamante foi dispensada por justa causa, nos termos da letra "k" do art.482, da CLT eis que ofendeu o seu gerente, sem qualquer justificativa, em um verdadeiro acesso de fúria, só não atingindo seu intento em causar-lhe ferimentos físicos, por ter sido contida por outro empregado, Senhor Rajiro Ramiro.

Confirma que acatou o pedido da autora para desconto do aluguel por ela devido, a título de exceção, eis que seus regulamentos assim não permitem, pelo trabalho que isso importa ao setor de pagamento. Diz que houve um simples equívoco da encarregada do setor específico, que deixou de processar os pagamentos em favor do locador, nos últimos dois meses e que a reclamante seria culpada, visto que a ela incumbia relacionar-se com o proprietário do imóvel, para saber quanto ao efetivo cumprimento das obrigações fixadas no contrato de locação. Acrescenta que se a ação teve seu término prolongado foi porque a reclamante não cumpriu com as obrigações locatícias depois que deixou a empresa, nem pagou as despesas do processo. Alude que soube, por alto, que a autora sequer morava no imóvel alugado, pois tinha um namorado e costumava deixar suas crianças sozinhas na casa. Logo, não se justificam as fingidas alegações de sofrimento moral.

Afirma que em momento algum o gerente João Jonas Janari ofendeu a moral da reclamante, até porque é uma pessoa muito educada e gostava da reclamante. Requer o indeferimento da parcela, além que questionar o absurdo do montante pleiteado pela autora.

Contesta, com veemência, os pedidos de indenização por danos morais e materiais, visto que não houve qualquer sofrimento e porque consignou o valor dos alugueres em atraso, em favor da 38ª Vara Cível e do Comércio. Acrescenta que se açã prosseguiu e o resultado não a favoreceu, foi porque a reclamante não cumpriu com as obrigações locatícias depois que deixou a empresa, nem pagou as despesas do processo.

Aduz que a autora cumpria jornadas de 8h00 as 12h00 e de 14h00 às 18h00 e, admite que, se excedesse, o número de horas era compensado

no dia seguinte, quando poderia chegar mais tarde ou sair mais cedo, conforme a sua vontade, sendo assim não faz jus aos pedidos de horas extras e intervalo intrajornada.

Requer o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para instauração de ação quanto ao crime de apropriação indébita, haja vista que o tipo legal não restou caracterizado, eis que providenciou o depósito do valor descontado da reclamante.

Enfim, a contestante suscita a incompetência do judiciário trabalhista para cobrar as contribuições previdenciárias de terceiros e quanto aos juros e correção monetária, se houver alguma condenação, no que não acredita, deve ser observada a data do reconhecimento dos supostos direitos.

DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A DEFESA:

- Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa AUSPICIOSA LTDA, com vigência pelo prazo de dois anos, a partir de dezembro de 2003, prorrogado por apenas mais três meses.
- Resolução da ANATEL fixando a obrigatoriedade de troca do sistema utilizado nas unidades móveis pré-pagas.
- Comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor da 38ª Vara do Cível e Comércio de Belém e de peças da ação de despejo movida contra a reclamante.
- Comprovante de pagamento das férias 2006/2007 e 2007/2008

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 999.002.2009.01.00-9

RECLAMANTE: FAUSTA FAUSTINA FIDURETTI

RECLAMADA: CÉLERE- SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL S/A

DATA 09 DE JULHO DE 2009, às 9h00

Na data acima, às 9:00 horas, na sede da MM.28ª Vara do Trabalho de Belém, apregoadas as partes do processo supra, verificou-se a **presença da reclamante** pessoalmente, assistida da advogada, Dra. **MAURITA MANU MARCOLINA**, OAB/PA 980.000, habilitada às fls. 04 dos autos e da reclamada, neste ato representada pelo seu preposto, Sr. Raul Catore, conforme carta de preposição ora juntada aos autos, acompanhada do advogado, Dr. **LÍCIO TRANCOSO OPASH**, OAB/PA 000.300, que apresenta instrumento de procuração. Apreciando o pedido de chamamento da empresa AUSPICIOSA LTDA, o juízo o indefere, tendo em vista a natureza dos pedidos. O patrono da reclamada apresenta seus protestos. **Depoimento da reclamante:** que confirma as datas de admissão e dispensa mencionadas na inicial, informando que as suas tarefas, no início da relação de trabalho foram específicas no que diz respeito ao atendimento de clientes portadores de unidades móveis pré-pagas, todavia, após dois ou três meses, além desses serviços, fazia todo e qualquer trabalho que lhe fosse determinado pela gerência e mesmo por outros empregados da reclamada; que até o registro de sua CTPS pela reclamada, seu salário correspondia ao mínimo legal; que era supervisionada pelo gerente, mas, como dito, obedecia a todos; que além da depoente, outros empregados estavam presentes quando o gerente João Jonas Janari disse que o prazo fixado no contrato de prestação de serviços celebrado com a AUSPICIOSA teria vencido, mas que seriam aproveitados pela reclamada; que depois soube que nem todos foram aproveitados; que não é verdadeira a

afirmação da reclamada de que teria se utilizado da doença de seu marido para obter sua contratação, pois nem falou sobre o assunto, sendo também irreal a alegação de que teria ofendido o gerente João Janari; que residiu na casa alugada até o efetivo despejo; que tem conhecimento da consignação feita pela reclamada, no valor correspondente aos três meses de aluguel que foram descontados de seu salário, mas não repassados ao locador; que em nenhuma ocasião o seu locador questionou a falta de cumprimento das obrigações; que soube mais tarde que ele estava viajando naqueles meses e que a cobrança ficou a cargo de um procurador dele; que não sabe se esse procurador compareceu na empresa para reclamar os valores devidos; que sofreu muito ao ser notificada do despejo e estava muito nervosa, mas repete, não o agrediu, embora tenha o gerente debochado de sua condição; que pôde juntar os contracheques porque os recuperou do cesto de lixo, onde foram jogados pelo gerente João Jonas Janari; que confirma os valores expressos nos contracheques; que o intervalo concedido pela empresa, de 20 minutos, servia apenas para engolir o almoço às pressas; que não gozou as férias 2006/2007 e 2007/2008, mas assinou os recibos que estão nos autos. NADA MAIS LHE FOI PERGUNTADO.

DEPOIMENTO DA RECLAMADA: Pela ordem o patrono da reclamante requer seja declarada a revelia e aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato, eis que o preposto não é empregado da empresa. O preposto confirma ser o contador da empresa, tendo o juízo decidido que a questão será apreciada na sentença; que a empresa reclamada não admitiu apenas a autora, mas outros bons empregados; que desconhece qualquer fato sobre a doença do marido da reclamante, embora saiba que ela é viúva; que não estava presente, mas sabe que a reclamante foi dispensada porque ofendeu o gerente João Janari e que ela estava muito nervosa; que a empresa aceitou o pedido da reclamante para consignação do valor dos alugueres, por exceção, por ser muito difícil fazer esse controle; que acredita que todos os valores foram repassados ao locador; que desconhece a possibilidade de erros a respeito e, se isso aconteceu, foi em razão de defeito no sistema informatizado; que não sabe onde a reclamante morava na época em que ela trabalhava na empresa; que foi pessoalmente ao Banco depositar o valor de R\$1.200,00 em favor da 38ª Vara do Cível e Comércio; que desconhece se o despejo foi efetivado; que a empresa não tem refeitório; que alguns empregados permanecem no local de trabalho no intervalo para o almoço porque querem, para economizar o transporte; que quando a reclamante ficava além do horário compensava como fosse de seu interesse. NADA MAIS LHE FOI PERGUNTADO.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA INDIRA DA ÍNDIA, arrolada pela reclamante: AOS costume nada disse; testemunha advertida e compromissada: que trabalhou com a reclamante desde o ano de 2004, contratada pela AUSPICIOSA LTDA; que não foi aproveitada para trabalhar na reclamada; que laborava na sede da CÉLERE S/A e fazia todos os serviços determinados pelos outros empregados da CÉLERE, inclusive pelo gerente João Janari, ao qual eram subordinados; que isso também acontecia com a reclamante; que se sentiam desprestigiados, porque ganhavam menos de um quarto do que aqueles empregados recebiam; que foi dispensada em dezembro de 2005; que trabalhavam cerca de dez horas a cada dia; que soube pela reclamante que ela foi despejada do imóvel em que morava, por falta de pagamento; que a reclamante ficou morando "de favor", na casa de uma vizinha, porque além do despejo estava desempregada. Nada mais lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DARIO BRASIL DA SILVA, arrolado pela reclamante: AOS costume nada disse; testemunha advertida e compromissada. QUE foi contratado pela empresa CÉLERE S/A e ali trabalhou até janeiro de 2009; que sabe ter a reclamante laborado para

uma prestadora de serviços que foi encarregada de atender clientes que tinham contratos de uso das unidades móveis pré-pagas; que a exigência desse serviço foi da ANATEL; que além desse atendimento, a reclamante e os empregados da prestadora ajudavam quando era necessário, porque todos estavam assoberbados de serviços; que os empregados da prestadora tinham salário inferior ao seu, isso porque as normas coletivas garantem alguns direitos, os quais são aplicáveis apenas aos empregados da reclamada; que a reclamante não se afastou do trabalho para usufruir férias; que nunca viu a reclamante chegar mais tarde ou sair mais cedo. Nada mais lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RAJIRO RAMIRO, arrolado pela reclamada: AOS costume nada disse; testemunha advertida e compromissada. Que o horário cumprido na empresa é de 8h00 às 12h00 e de 14h00 as 18h00; que alguns empregados preferem não ir para casa no horário do almoço; que desconhece se a reclamante fazia algum serviço no intervalo; que estava presente na gerência, quando a reclamante entrou na sala totalmente transtornada, dizendo que não era justo ser despejada; que segurou a reclamante pelos braços e pediu que ela tivesse calma para resolver seus problemas; que não viu se a reclamante agrediu o gerente, mas sabe que ela estava com uns contracheques na mão; que também não viu agressão por parte do gerente João Janari, mas sabe que ele tinha interesse em namorar a reclamante, que é viúva e ainda bem nova; que desconhece se a reclamante mora com algum namorado; que acha que a reclamante usufruiu todas as férias a que tinha direito.

Em razões finais, a reclamante pediu a procedência da reclamação trabalhista, ao argumento de que conseguiu se desincumbir a contento da prova. A reclamada, em razões finais, reiterou protestos e requereu a nulidade do processo pelo indeferimento do pedido de chamamento da empresa AUSPICIOSA LTDA para integrar a lide no pólo passivo. No mais, afirma que restou devidamente comprovada a justa causa para a dispensa, sendo indevida qualquer indenização, haja vista que o despejo decorreu de culpa da reclamante que não pagou os alugueres após a quebra o contrato de trabalho. Rejeitada a segunda proposta de conciliação. **A sentença será publicada no dia 17 de julho de 2009, sexta-feira, às 13 horas e 15 minutos. Cientes os presentes.**